



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA ao PROJETO DE LEI Nº 413/2025

MODIFICATIVA ☐

ADITIVA ☒

SUPRESSIVA ☐

RETRITIVA ☐

Art. 1º Fica acrescido o art. 17-A à Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996 com a seguinte redação:

“Art. 17-A. Os crematórios destinados exclusivamente à cremação de animais domésticos ficam dispensados da obrigatoriedade de câmara fria e sala de velório.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data da publicação da Lei.

S/S., 16 de junho de 2025.

ÍTALO MOREIRA
Vereador



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300300039003100380037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

A presente emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 52/2025 tem por objetivo acrescentar o artigo 17-A à Lei Municipal nº 5.271/1996, estabelecendo expressamente que os crematórios destinados exclusivamente à cremação de animais domésticos ficam dispensados da obrigatoriedade de câmara fria e sala de velório. A medida busca corrigir uma distorção técnica e regulatória, ao aplicar critérios proporcionais e adequados a uma atividade que, embora similar na forma, possui natureza, impacto e finalidade distintas da cremação de corpos humanos.

Do ponto de vista constitucional, a proposta encontra respaldo no artigo 30, incisos I, II e VIII da Constituição Federal de 1988, que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar normas federais e estaduais e proteger o meio ambiente. Também está em perfeita consonância com a Lei Federal nº 13.874/2019, a chamada Lei da Liberdade Econômica, que determina que o poder público não imponha exigências desnecessárias, excessivas ou desproporcionais ao exercício de atividades econômicas lícitas, especialmente aquelas de baixo risco sanitário, como é o caso dos crematórios pets.

A exigência de câmara fria, nos moldes previstos para serviços funerários humanos, representa um custo elevado e injustificado do ponto de vista técnico. A Vigilância Sanitária não exige câmaras frigoríficas industriais para este tipo de atividade, sendo suficiente que os corpos dos animais sejam armazenados em local refrigerado e adequado até a cremação — o que pode ser realizado com infraestrutura proporcional e acessível. Da mesma forma, a exigência de sala de velório é incompatível com a prática e o perfil do serviço de cremação animal. A grande maioria das cremações de pets ocorre sem presença física de familiares ou tutores, não havendo qualquer justificativa técnica, sanitária ou social para impor tal estrutura como obrigatória.

Ao eliminar essas exigências, a emenda não reduz o controle sanitário nem compromete o bem-estar animal ou humano. Pelo contrário, ela fortalece a coerência normativa, incentiva a regularização de um serviço cada vez mais demandado, desonera microempreendedores e clínicas veterinárias, e ainda promove práticas ambientalmente corretas, coibindo o descarte irregular de cadáveres de animais em áreas públicas ou terrenos baldios.

A proposta também é harmônica com o restante do Projeto de Lei nº 52/2025, ao qual se integra como medida de aperfeiçoamento técnico. Não gera impacto orçamentário, não interfere nos dispositivos já aprovados e oferece segurança jurídica à Administração Pública, que poderá licenciar e fiscalizar esses estabelecimentos com base em critérios objetivos e proporcionais. Adicionalmente, alinha Sorocaba a outras cidades que já regulamentam a cremação de pets com normas específicas e modernas. Trata-se, portanto, de medida legal, legítima, tecnicamente fundamentada e socialmente desejável, que aprimora o projeto em discussão e atende aos princípios da razoabilidade, eficiência administrativa, livre iniciativa e interesse público. Diante disso, solicita-se o apoio dos nobres vereadores e das comissões permanentes para a aprovação da presente emenda.

ÍTALO MOREIRA – VEREADOR

SS. 16/06/2025



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300300039003100380037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300039003100380037003A005000

Assinado eletronicamente por **Ítalo Gabriel Moreira** em **16/06/2025 21:31**

Checksum: **D6DDA5BB3AAC04FE77BC44FAC82C20B62487EEAC8041C88140E1B181850BC0A0**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300039003100380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.